



290

2.º	TRIBUNAL NO D. O. H.
C	De 02.09.1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10865-000.468/90-26

(nms)

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.758

Recurso n.º 85.758

Recorrente BAIS - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.
Comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recursos, não subsiste a presunção de omissão de receitas.
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por BAIS - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



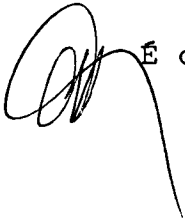
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10865-000.468/90-26.

Recurso Nº: 85.758
Acórdão Nº: 202-04.758
Recorrente: BAIS - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em Sessão de julgamento nesta Câmara em 13.06.91, quando foi convertido em diligência para a juntada do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes relativo ao processo do IRPJ que lhe deu causa.

Retorna o feito, agora, já com a juntada do Acórdão nº 102-26.410 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10865-000.468/90-26

Acórdão nº 202-04.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Discute-se no processo da efetividade da integralização de capital que, no entender da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restou substancialmente comprovada nos termos do acórdão que se fez juntar por cópia a estes autos.

Neste processo, contudo, discute-se, ainda, questões relativas à exigibilidade da contribuição inquinada de ilegal ou de inconstitucional. Esta questão entendo reste prejudicada, uma vez demonstrada a inexistência da base de incidência da contribuição como se verifica do voto do relator no acórdão juntado, cujas conclusões igualmente adoto.

Voto, portanto, por que se dê provimento ao recurso reformando-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ANTONIO CARLOS DE MORAES